



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º.....”

§ 1º

I – *barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);*

§ 2º *As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processo de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento’.”*

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a vigência da Lei 14.755/23, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos



de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos. Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica, impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos pares para aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)

